

Processo: 1098590
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira
Denunciada: Prefeitura Municipal de Pocrane
Responsável: Mislainy de Faria Silva Oliveira
Procurador: Paulo Rodrigues Schitine Júnior, OAB/MG 125.774
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 29/9/2022

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL SEM DEFINIÇÃO DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA OU VALOR SIGNIFICATIVO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS E DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. A exigência do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA encontra amparo no art. 30, IV, da Lei n. 8.666/1993, uma vez que consiste em atendimento a requisito previsto em lei especial, criado pela Resolução CONAMA n. 416/2009 e Instrução Normativa IBAMA n. 01/2010.
2. Ainda que o art. 8º, § 4º, da Lei n. 12.527/2011 dispense aos municípios com população inferior a 10.000 (dez mil) habitantes a divulgação obrigatória de seus atos oficiais na *internet*, a Administração não pode por liberalidade, se desincumbir dos preceitos constitucionais, devendo atender à publicidade e à transparência por outros meios, divulgando-os em local de fácil acesso.
3. Demonstra-se irregular a ausência, no edital licitatório, de especificações das parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto licitado, nos termos do art. 30, § 2º, da Lei n. 8.666/93.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a Denúncia, por vislumbrarem pontual irregularidade apontada no Pregão Eletrônico n. 001/2021, Processo Licitatório n. 005/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pocrane, qual seja, a exigência de atestados de capacidade técnica-operacional sem definição de parcelas de maior relevância ou valor significativo;

- II) aplicar multa, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Orgânica, à Sra. Mislainy de Faria Silva Oliveira, Pregoeira e Signatária do Edital do Pregão, no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da irregularidade apontada;
- III) recomendar à Administração que, com o objetivo de atribuir maior clareza aos instrumentos convocatórios, seja explicitada, em futuros editais de licitação para aquisição de pneus, a exigência de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante ou importador de pneus, nos termos da Resolução CONAMA n. 416/2009;
- IV) recomendar aos atuais gestores que procedam ao detalhamento, em futuros editais de licitação, das formas de demonstração de regularidade fiscal e trabalhista de modo a dar mais transparência ao processo e evitar quaisquer questionamentos a respeito;
- V) recomendar à Prefeitura de Pocrane que edite, caso não o tenha feito, decretos que regulamentem o pregão eletrônico e o sistema de registros de preços, disponibilizando-os em local de fácil acesso à população;
- VI) determinar que a CADEL (Coordenadoria de Pós-Deliberação) retifique o nome lançado no SGAP da responsável, tendo em vista que diverge do documento de identificação constante na peça n. 19 do SGAP, bem como da inscrição na OAB/MG do procurador do município, Paulo Rodrigues Schitine Júnior, devendo constar o seguinte: 125.774;
- VII) determinar a intimação das partes acerca da presente decisão, nos termos do art. 166, § 1º, I, do RITCEMG;
- VIII) determinar, após tomadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de setembro de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 29/9/2022

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (peça n.º 01 e 02 do SGAP) na qual alega irregularidade no Processo Licitatório n.º 005/2021, Pregão Eletrônico n.º 001/2021, do tipo menor preço por item, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pocrane, o qual tem por objeto o registro de preços para “futura e eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para atender a Prefeitura, Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa Municipal” nos termos da primeira lauda do Edital (peça n.º 02 do SGAP), subscrito pela pregoeira Sra. Mislainy de Faria Silva Oliveira – conforme documento de identificação (peça n.º 19 do SGAP) o qual diverge de seu nome registrado no edital e constante no teor de sua manifestação (peça n.º 19 do SGAP).

A Denúncia foi protocolada nesta Corte de Contas em 10/03/2021 (peça n.º 04 do SGAP), recebida pela Presidência deste Tribunal de Contas em 15/03/2021 e distribuída à minha relatoria na mesma data (peça n.º 05 do SGAP).

A sessão do Pregão foi marcada para o dia 16/03/2021, conforme edital (peça n.º 02 do SGAP).

O Denunciante alegou, em síntese, ser restritiva a disposição constante no item 10, alínea “h” do Edital, ao exigir certificado de regularidade junto ao IBAMA somente em nome do fabricante. Nesse sentido, pugnou pela inclusão do termo “importador” ao dispositivo de modo que a exigência se tornaria, assim, alternativa – e não cumulativa –, cabendo ao licitante obter o certificado em nome do importador ou do fabricante o que permitiria abarcar todas as empresas licitantes e, assim, garantir a competitividade. Em anexo à petição, apresentou decisões desta Corte de Contas favorável às suas alegações.

Ao fim, pleiteou a suspensão liminar do certame a qual foi posteriormente por mim indeferida, em sede de decisão monocrática, por ausente o *fumus boni iuris* (peça n.º 06 do SGAP). Em seguida, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para análise do instrumento convocatório (peça n.º 09 do SGAP).

A CFEL elaborou três relatórios (peças n.º 10, 11 e 12 do SGAP), manifestando-se pela improcedência da denúncia diante do que fora alegado. Não obstante, constatou existência de indícios de irregularidades não apontados na inicial: (i) no item 10, alínea “a.3” do Edital, exigência de CND Municipal e CND Trabalhista; (ii) no item 10, alínea “a” do Edital, exigência de atestados de capacidade técnica-operacional sem definição de parcelas de maior relevância ou valor significativo; (iii) ausência de planilha de custos unitários e de valor estimado da contratação. Apontou, ademais, possível inobservância aos princípios da publicidade e transparência por não constatar, compulsados os autos e mediante pesquisa na *internet*, “existência ou divulgação de decretos que regulamentem os institutos do pregão eletrônicos e do sistema de registro de preços”.

O Ministério Público de Contas corroborou parcialmente o posicionamento do Órgão Técnico (peça n.º 15 do SGAP) ao afastar a regularidade da exigência de comprovação apenas em nome do fabricante. Ao final do parecer, requereu a citação da pregoeira Sra. Mislainy de Faria Silva Oliveira a fim de apresentar sua defesa.

Citada (peça n.º 17 do SGAP), a Sra. Mislainy de Faria Silva Oliveira pugnou pela improcedência da Denúncia, pelo afastamento das irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico e, caso reconhecidas, “não seja aplicada pena de multa, haja vista a inexistência de

dano ao erário e de qualquer ato de dolo ou má fé da Pregoeira defendida” (peça n.º 19 e 22 do SGAP), instruindo sua defesa com documento referente à fase interna do processo de licitação.

Encaminhados os autos (peça n.º 29 do SGAP), a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em análise final (peça n.º 30 do SGAP), posicionou-se pela improcedência da Denúncia e expedição de recomendações à Administração para que aprimore as disposições de seus futuros certames.

Remetidos os autos ao *Parquet* de Contas (peça n.º 32 do SGAP), este, em seu parecer conclusivo (peça n.º 33 do SGAP), reitera seu apontamento de irregularidade quanto à exigência de certificado em nome do fabricante, mas reconhece o pacífico entendimento jurisprudencial quanto ao tema, de modo que, ao final, alinhou-se integralmente ao posicionamento do Órgão Técnico.

Por fim, veio-me novamente concluso o feito.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Denunciante e o Órgão Técnico apontam, conjuntamente, inúmeras irregularidades. Passo a analisá-las uma a uma.

a) Da exigência de apresentação do certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante enquanto fator restritivo à competitividade do certame

O Denunciante alega a irregularidade no item 10, alínea “h”, do Edital em análise, pois este exige a emissão do certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome, apenas, do fabricante de modo que não seria possível a admissão de certificado em nome do importador, restringindo-se, pois, indevidamente a competitividade do certame uma vez que traria óbice aos licitantes que comercializam produtos de origem estrangeira e, portanto, “fora da jurisdição do IBAMA” (peça n.º 02 do SGAP).

Visando fundamentar seu pleito, alegou: (i) violação ao art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93 a qual “limita os documentos exigíveis, não mencionando este documento”; (ii) ofensa ao art. 37, inciso XXI, da CRFB/88, o qual limita as exigências de qualificação técnica e econômica para habilitação às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (iii) afronta à resolução 416/2009 do CONAMA “que abarca tal exigência tanto para fabricantes, quanto importadores, no seu artigo 1º”; (iv) violação ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93; (v) contraposição à finalidade da modalidade pregão já que fora criada para “adquirir bens e serviços comuns de maneira mais simplificada do que as existentes até então” consubstanciando seu argumento mediante o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/02 a qual “veda especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição, bem como o tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras, bastando, para a aquisição em tela, obedecer as normas da ABNT e possuir certificação do INMETRO”; (vi) por fim, sob a ótica de que o fabricante se encontra alheio ao certame, ser do entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – indicando para tanto as Súmulas n.º 15 e 17 – vedar qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa, não previstos em lei.

Em sede de decisão monocrática, posicionei-me pela improcedência do que fora alegado, vez que é pacífico o entendimento desta Corte de Contas quanto ao tema *vide* a inexistência de violação ao princípio da isonomia e competitividade do certame por ser acessível, a qualquer cidadão, o documento exigido no *site* do IBAMA. Além disso, em virtude de que a Administração se encontra obrigada a cumprir as normas pertinentes às questões ambientais, verifica-se legítima esta demonstração de regularidade.

O Órgão Técnico (peça n.º 10 e 30 do SGAP) e a Sra. Mislainy de Faria Silva Oliveira (peça n.º 19 e 22 do SGAP) trouxeram argumentos semelhantes ao meu posicionamento.

Já o Ministério Público de Contas (peça n.º 15 e 33 do SGAP) compreendeu pela irregularidade do item constante no Edital já que “o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) contém o registro das pessoas físicas e jurídicas que, em âmbito nacional, desenvolvem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais” e, assim, caberia aos importadores a realização do cadastro no órgão ambiental quando o pneu fosse de fabricação estrangeira. Além disso, argumentou que

a possibilidade de obtenção de certidão de qualquer natureza em simples consulta em sites de órgãos estatais não tem o condão de autorizar sua exigência nos editais de licitação. As exigências licitatórias, sejam as especificações do objeto ou para fins de habilitação, devem sempre estar amparadas nos atos normativos especiais e nas normas que regem as licitações.

Com o costumeiro respeito ao *Parquet* de Contas, razão assiste ao Órgão Técnico e à Denunciada.

Esta Corte possui entendimento na mesma direção com o apresentado no edital do Pregão, uma vez que a possibilidade de exigência de atestados de regularidade ambiental em editais de licitações que envolvam objeto de materiais potencialmente poluidores vem para amparar o Princípio Constitucional ao Meio Ambiente, representado pelo artigo 225 da CF/88, bem como a própria noção de sustentabilidade, que cada dia se torna mais imperativa e urgente.

Sobreleva destacar que não há óbice quanto à possibilidade de solicitar a apresentação do mencionado documento, uma vez que sua exigência encontra amparo no art. 30, IV, da Lei n.º 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ainda, faz-se necessária a análise dos dispositivos legais contidos na Resolução CONAMA n.º 416/2009, os quais fundamentam a presente exigência de apresentação do Certificado de Regularidade, *in verbis*:

Resolução CONAMA n.º 416/2009

Art. 1º Os fabricantes e os importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.

(...).

Art. 3º A partir da entrada em vigor desta resolução, para cada pneu novo comercializado para o mercado de reposição, as empresas fabricantes ou importadoras deverão dar destinação adequada a um pneu inservível.

[...].

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA.

Art. 5º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no Art. 3º. [...].

Art. 7º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão elaborar um plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de pneus inservíveis (PGP), no prazo de 6 meses a partir da publicação desta Resolução, o qual deverá ser amplamente divulgado e disponibilizado aos órgãos do SISNAMA.

Constata-se que a Resolução CONAMA nº 416/2009 buscou assegurar a destinação ambientalmente adequada dos produtos, impondo a inscrição no Cadastro Técnico Federal – CTF aos fabricantes e importadores, criando, assim, obrigações de cuidados aos fabricantes e importadores, esses últimos responsáveis pela introdução e distribuição dos pneus estrangeiros no mercado brasileiro.

Uma vez que a normativa estabelece obrigações a ambas as figuras (fabricantes e importadores), depreende-se que a participação do licitante que comercialize pneus importados está amparada pela supracitada Resolução. Como já positivado no texto constitucional, a atuação da Administração Pública e entes submetidos ao regime jurídico administrativo é orientada pelo Princípio da Legalidade, o qual vem assumindo novos contornos ampliativos de sua significação, sendo chamado de Princípio da Juridicidade.

Nesse contexto, a Juridicidade representa um desdobramento contemporâneo da Legalidade, de modo que não cabe ao administrador a observância estrita aos textos legais, mas, também, a compatibilização de seus atos a todo o ordenamento jurídico que o circula. Assim, o Princípio da Juridicidade passa a encampar duas principais vertentes.

Quanto à primeira, reflexo da legalidade estrita, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro que “a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei”¹. Note-se que a Administração deve observar, portanto, os comandos previstos nas normas, atendo-se a eles, do contrário, como bem destaca José dos Santos Carvalho Filho, “havendo dissonância entre a conduta e a lei, deverá aquela ser corrigida para eliminar-se a ilicitude”².

Por sua vez, a segunda vertente, de compatibilização entre os atos do agente público e os princípios e normas do ordenamento jurídico pátrio, é tratada de forma elucidativa por Germana de Oliveira Moraes, nos seguintes termos:

A noção de juridicidade, além de abranger a conformidade dos atos com as regras jurídicas, exige que sua produção (a desses atos) observe – não contrarie – os princípios gerais de Direito previstos explícita ou implicitamente na Constituição. A moderna compreensão filosófica do direito, marcada pela normatividade e constitucionalização dos princípios gerais do Direito e pela hegemonia normativa e axiológica dos princípios, com a conseqüente substituição, no Direito Administrativo, do princípio da legalidade pelo princípio da juridicidade, demanda, por um lado, uma redefinição da discricionariedade, e por outro lado, conduz a uma redelimitação dos confins de controle jurisdicional da Administração Pública.³

Dessa forma, a ausência de menção à possibilidade de emissão do certificado em nome do importador não consiste em disposição contrária ao ordenamento jurídico, pois o requisito previsto no instrumento convocatório, como todo ato administrativo, está vinculado à disciplina da legislação vigente, sendo compatível com as normas e princípios do ordenamento pátrio, o

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 2020.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 2020.

³ MORAES, Germana de Oliveira. *Controle Jurisdicional da Administração Pública*. 1999.

qual consagrou, inclusive, a proteção ao meio ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição da República.

No presente caso, o que não se poderia admitir é a vedação expressa à participação de empresas que comercializam produtos importados, pois, além de contrária à Resolução CONAMA nº 416/09, não encontra amparo nos princípios licitatórios e constitucionais, sendo capaz de gerar restrições à competitividade e o direcionamento da contratação.

Com efeito, no caso em epígrafe, observo que o item 10, alínea “h”, do Edital denunciado foi omissivo quanto à possibilidade de apresentação do certificado do importador, porém dispõe que o certificado deverá ser emitido de acordo com a Resolução CONAMA nº 416/2009, bem como com a Instrução Normativa nº 01/2010 do IBAMA. Nesse contexto, não vislumbro que a exigência editalícia acarretaria, necessariamente, a não aceitação de produtos estrangeiros.

Todavia, acrescento ser recomendável que o instrumento convocatório observe a disciplina do requisito contido na norma competente, de modo a explicitar a possibilidade de apresentação do Certificado de Regularidade também em nome do importador, pois esse deverá adotar diligências necessárias à correta destinação ambiental dos pneus inseridos no mercado nacional.

A inclusão do importador no texto editalício promove, assim, maior clareza ao instrumento convocatório, compatibilizando suas disposições com a disciplina do requisito legal instituído por legislação especial. Nesses termos, em igual sentido foram as manifestações do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro no âmbito das Denúncias nº 1.071.603 apreciada em 05/09/2019, do Conselheiro Cláudio Couto Terrão na Denúncia nº 1.077.268 apreciada em 17/09/2020, respectivamente:

Denúncia nº 1.071.603

Diante destas informações, acolhendo a manifestação da Unidade Técnica de fls. 83/93, bem como o parecer do Parquet Especial de fls. 94/97, concluo que a exigência de registro no CTF/APP contida no item 9.1, n, do edital do Procedimento Licitatório n. 14/2019, Pregão Presencial n. 14/2019, não se mostra restritiva à isonomia e à competitividade do certame.

De todo modo, proponho a emissão de recomendação ao atual Prefeito de Gonzaga para que se explicita, em futuros editais de licitação de objetos similares, a exigência de registro no CTF/APP ao fabricante e ao importador, nos termos da Resolução Conama n. 416/2009, com o objetivo de atribuir maior clareza a seus instrumentos convocatórios.⁴

Denúncia nº 1.077.268

No que se refere à alegação de que o edital teria exigido o fornecimento de pneus nacionais e pré-determinado a marca dos produtos a serem adquiridos, conforme bem ressaltado pela Unidade Técnica às fls. 119/119v do apenso, verifico que não assiste razão à denunciante, uma vez que ela não logrou êxito em demonstrar que a exigência contida no subitem 1.22 do ato convocatório acarretaria necessariamente a não aceitação de produtos estrangeiros, quaisquer que fossem suas marcas.

Por todo o exposto, na mesma linha do entendimento da Unidade Técnica e do Parquet de Contas, reputo regular o subitem 1.22 do edital do Pregão Presencial nº 63/19, Processo Licitatório nº 78/19, deflagrado pelo Município de Dom Cavati, razão pela qual julgo improcedentes as denúncias em tela, uma vez que a exigência de apresentação do

⁴ DENÚNCIA n. 1071603. Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro. Sessão do dia 05/09/2019. Disponibilizada no DOC do dia 26/09/2019.

Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante dos pneus, não fere o princípio da isonomia, tampouco o caráter competitivo do certame, conforme entendimento majoritário desta Corte.

A fim de garantir a possibilidade de participação de uma gama ainda maior de interessados nos certames dessa natureza, sem prejuízo da salvaguarda do meio ambiente, recomendo que, nas próximas licitações de objeto semelhante, seja prevista, também, a possibilidade de que o certificado seja emitido em nome do importador, nos termos da Resolução CONAMA nº 416/09.⁵

Nessa seara, tenho me alinhado integralmente ao entendimento de meus pares:

DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO SAPUCAÍ. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS CERTIFICADOS PELO INMETRO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. IMPUGNAÇÃO E RECURSO POR VIA POSTAL, FAX OU E-MAIL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A exigência do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA encontra amparo no art. 30, IV, da Lei n. 8.666/1993, uma vez que consiste em atendimento a requisito previsto em lei especial, criado pela Resolução CONAMA n. 416/2009 e Instrução Normativa IBAMA n. 01/2010.

2. Com o objetivo de atribuir maior clareza aos instrumentos convocatórios, recomenda-se explicitar, em futuros editais de licitação para aquisição de pneus, a exigência de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante ou importador, nos termos da Resolução CONAMA n. 416/2009.⁶

Dessa forma, afasto a irregularidade apontada, posicionando-me tão somente por recomendar à Administração que, com o objetivo de atribuir maior clareza aos instrumentos convocatórios, em futuros certames, seja explicitada a possibilidade de apresentação do Certificado de Regularidade perante o IBAMA emitido em nome do fabricante ou importador de pneus, conforme delimitado pelas normas aplicáveis à matéria.

b) Da exigência de CND Municipal e CND Trabalhista

A CFEL, ao analisar o Edital (peça n.º 10 do SGAP), constatou que é exigido em seu teor a apresentação dos documentos abaixo elencados:

Prova de regularidade para com as Fazendas Federal (Conjunta), Estadual (Tributária e Não Tributária) e Municipal do domicílio ou sede da licitante, na forma da lei.

[...]

a.3) Faz parte da prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, a certidão negativa de débito municipal emitida na sede da licitante.

[...]

Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida no pelo site (www.tst.jus.br).

⁵ DENÚNCIA n. 1077268. Rel. Cons. Cláudio Terrão. Sessão do dia 17/09/2020. Disponibilizada no DOC do dia 07/10/2020.

⁶ DENÚNCIA n. 1098275. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 28/04/2022. Disponibilizada no DOC do dia 04/05/2022.

Nesse sentido, a Unidade Técnica vislumbrou irregularidade em tal disposição, considerando o disposto na Lei n.º 8.666/93 e no art. 642-A da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e indicando, no que concerne à regularidade fiscal e trabalhista, que

a jurisprudência desta Corte de Contas vem se consolidando no sentido de não restringir a comprovação apenas por meio de certidão de quitação de débitos, uma vez que esta regularidade também pode ser comprovada por certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

Desse modo, pontuou a irregularidade do instrumento convocatório na medida em que este impossibilitaria aos licitantes apresentarem certidões positivas com efeito de negativas.

Diante do apontamento técnico, a Responsável apresentou sua defesa (peça n.º 19 e 22 do SGAP) sustentando que a Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN) possui validade jurídica equivalente ao da Certidão Negativa de Débitos (CND) de modo a suprir a exigência editalícia e que

apesar da possível interpretação literal diversa do texto do edital, o que se busca, na prática, é o cumprimento da previsão legal da exigência de prova de regularidade fiscal. Trata-se, pois, a expressão “apresentação de Certidão Negativa de Débito” contida no edital, com instrução exemplificativa em forma de “gênero”, na qual se enquadra tanto está (*sic*) própria, como sua equivalente (CPEN).

Sopesando tal argumento, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios retificou o posicionamento do Órgão Técnico (peça n.º 30 do SGAP), outrora inclinado a aplicar multa à Administração, ao compreender que:

ainda que o edital seja omissivo quanto à previsão de possibilidade de entrega de certidão positiva com efeito de negativa, tal situação, por si só, não configura irregularidade. Isto porque, eventual lacuna no instrumento convocatório será preenchida pela lei em vigor, isto é, a Administração Pública, ainda que omissiva, mantém-se subordinada às normas legais acerca da matéria. Ademais, não se deve confundir a omissão com a vedação de recebimento da certidão positiva com efeito de negativa pela Municipalidade. Assim, seguindo a linha de entendimento deste Tribunal, se a própria lei determina que a certidão positiva com efeito de negativa produz os mesmos efeitos das certidões negativas, não compete ao gestor fazer distinção entre elas. Porém, essa distinção não se configura pelo simples fato de o edital ser omissivo, permanecendo a obrigação do gestor de recebê-la para fins de comprovação da regularidade trabalhista.

Nessa seara, compreende ser recomendado à gestão para que especifique os documentos necessários à comprovação de regularidade em licitações futuras, o que foi corroborado pelo *Parquet* de Contas em seu parecer conclusivo (peça n.º 33 do SGAP).

De fato, esta Corte de Contas tem se posicionado reiteradamente no sentido de admitir a equiparação da Certidão Negativa à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a exemplo da Denúncia n.º 1.095.070, de Relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, apreciada em 25/02/2021, conforme minuta abaixo colacionada:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA. OBJETO DE NATUREZA INDIVISÍVEL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSTOS NÃO INCIDENTES SOBRE O SERVIÇO PRESTADO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IRREGULARIDADES TÉCNICAS. PESQUISA DE PREÇOS. ETAPA DE DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. PREVISÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO NO PREÂMBULO. DATA PARA REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A legislação em vigor não exige justificativa para a vedação à participação de empresas organizadas sob a forma de consórcios em procedimentos licitatórios, mas tão somente para sua autorização.
2. Incorre em irregularidade o edital que não especifica as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto licitado, conforme art. 30, §2º, da Lei nº 8.666/93. Nos casos em que o objeto da licitação possua natureza indivisível, no entanto, resta impossibilitada a fixação de parcela de maior relevância pelo gestor.
3. A possibilidade de se exigir a comprovação da regularidade fiscal dos licitantes perante todos os entes da federação está prevista no art. 29, III, da Lei nº 8.666/93 e no art. 4º, XIII, da Lei nº 4.320/64.
4. **Se a própria lei determina que a certidão positiva com efeito de negativa produz os mesmos efeitos das certidões negativas, não compete ao gestor fazer distinção entre elas, de modo que, prevendo a aceitação de certidão negativa de débitos, deverá obrigatoriamente receber a certidão positiva com efeito de negativa como apta à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes. [...] (g.n)**

Sob o mesmo entendimento, decidiu-se, em unanimidade, pela improcedência da mesma irregularidade em apreço na Denúncia n.º 932.654, julgada em 18/02/2016, de minha relatoria:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE RELÓGIOS ELETRÔNICOS DE PONTO COM BIOMETRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. O objetivo da Lei, ao prever a juntada aos autos de toda a documentação relativa à Licitação é, além de dar transparência ao processo, propiciar o controle da legalidade e garantir a isonomia, pois com vista dos autos os interessados terão acesso a todas as informações e ocorrências do certame.
2. É de praxe a Administração Pública aceitar a certidão positiva de débito com efeitos de negativa, mesmo não constando expressamente do edital; todavia deve ser recomendado à Administração que em certames futuros passe a exigir em seus editais tão somente a prova de regularidade perante as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, perante a Seguridade Social e, ainda, perante a Justiça do Trabalho, de forma a dar mais transparência ao processo e evitar qualquer questionamento a respeito.

(...)

Considerando ser de praxe a Administração Pública aceitar a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, mesmo não constando expressamente do edital; considerando o entendimento por mim exarado em julgados anteriores⁷; considerando o posicionamento do Órgão Técnico corroborado pelo *Parquet* de Contas; e considerando, por fim, inexistirem indícios, nos autos, de prejuízo à competitividade originado pela ausência desta descrição específica, julgo improcedente o apontamento de irregularidade.

Compreendo ser tão somente necessário a expedição de recomendação à Administração para que incremente o detalhamento das formas de demonstração de regularidade fiscal e trabalhista de modo a dar mais transparência ao processo e evitar quaisquer questionamentos a respeito.

c) Da exigência de atestados de capacidade técnica-operacional sem definição de parcelas de maior relevância ou valor significativo

⁷ DENÚNCIA n. 1098275. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 28/04/2022. Disponibilizada no DOC do dia 04/05/2022.

O item 10, alínea “a”, do Edital estabelece que as empresas deverão apresentar, quanto à qualificação técnica:

- a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades e prazos com objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado pelo (a) pregoeiro (a).

Diante deste excerto, a CFEL, em sede de exame preliminar (peça n.º 10 do SGAP), constatou pontual irregularidade na medida em que tal dispositivo exigiria uma experiência do licitante quanto ao objeto do certame superior à admitida por pacífica jurisprudência, qual seja, exigência de até 50% (cinquenta por cento) de experiência prévia. Em seus termos, a Unidade Técnica apontou que a Administração não teria devidamente explicitado

o quantitativo mínimo destinado a comprovar a execução de serviços similares, e tampouco especificou quais seriam as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo. Ao generalizar a comprovação de capacidade técnica, não indicando quais são os serviços reputados como essenciais e compatíveis ao objeto posto em disputa, a cláusula editalícia tende à subjetividade, colocando em risco o princípio do julgamento objetivo.

Em contraponto (peça n.º 19 e 22 do SGAP), a Responsável argumenta “que a fundamentação do apontamento de irregularidade guarda maior identidade com a licitação de contratação de ‘serviços’, e não aquisição de produtos, como no caso em apreço”, além de que a Lei n.º 8.666/93 “não especifica, de forma expressa, os percentuais que poderão ser adotados na mensuração da capacidade técnica do licitante” e, ainda que alinhado ao estabelecimento pela jurisprudência do limite de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, não consta no teor do Edital quaisquer indicativos de quantitativo mínimo para o atestado de capacidade técnica exigido. Além disso, indica que o excerto estaria balizado por critério objetivo já que uma vez determinada a “aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades e prazos com objeto da licitação” conjunta à descrição clara e objetiva do objeto do certame no termo de referência, “não há de se falar em interpretação subjetiva do atestado capaz de ferir o princípio do julgamento objetivo”.

Ponderando tais argumentos, a 2ª CFM reiterou a ausência do estabelecimento de critérios para configuração de aptidão técnica à licitação de modo que, ao dispor de forma genérica, acarretou risco de lesão ao certame (peça n.º 30 do SGAP). Contudo, por constatar ausência, nos autos, de provas robustas que consubstanciem a subjetividade apontada e sua conseqüente lesão, a Unidade Técnica propõe, ao final, seja meramente recomendada à Administração que observe a devida descrição dos critérios em futuras licitações.

Assiste razão à Unidade Técnica exceto quanto às medidas a serem tomadas.

O art. 30, II, e §§1º e 2º, da Lei nº 8.666/93 estabelecem, quanto à comprovação da qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

(...)

§2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Além disso, cita-se o disposto na Súmula n.º 263 do Tribunal de Contas da União:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ora, abstrai-se que o indicativo de quantitativo mínimo de experiência em fornecer o objeto do Edital em análise aliado à determinação prévia das parcelas de maior relevância ou valor significativo permite a uma análise objetiva dos requisitos de capacidade dos licitantes com impacto direto no certame. Sem quaisquer parâmetros explícitos, tolhe-se dos licitantes a previsibilidade e análise objetiva do que será aceito pela Administração já que a disposição genérica em apreço enseja discricionariedade de escolha de modo que se poderia priorizar livremente competidores com experiência superior ao quantitativo de 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado.

Nesta seara, assim como exarado por mim anteriormente em sede de decisão liminar na Denúncia n.º 1.066.567, referendada em unanimidade e publicada no dia 25/04/2019, colaciono entendimento do Conselheiro Cláudio Terrão na Denúncia n.º 1.095.564, relator do acórdão publicado no dia 17/03/2022, respectivamente:

DENÚNCIA. REFERENDO. PREFEITURA MUNICIPAL. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA PARA UTILIZAÇÃO DE SOFTWARES. EXIGÊNCIA DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA, NÃO EXIGIDOS EM LEI. RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR DE 100% DO OBJETO LICITADO. PRESENTES OS REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

(...)

3. Os tribunais pátrios admitem exigências de até 50% de comprovação de execução de serviços de mesma natureza dos que se pretende contratar, isto é, a Administração deve definir no instrumento convocatório quais parcelas do objeto possuem maior relevância, seja em relação ao seu valor ou a sua importância para o conjunto dos serviços, e definir em relação a quais serviços devem ser comprovados até 50% de experiência por meio dos atestados de capacidade técnica.

(...)⁸

DENÚNCIA. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARA DE AR. IRREGULARIDADES. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO JUNTO AO IBAMA. EXIGÊNCIA DE PROTOCOLO PRESENCIAL PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÕES E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL SEM DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA OU VALOR SIGNIFICATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

(...)

4. Incorre em irregularidade o edital que não especifica, para fins de comprovação de qualificação técnica, as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto licitado, conforme art. 30, § 2º, da Lei n. 8.666/93.⁹

Desta feita, considerando que esta irregularidade teria sido evitada se observados os preceitos legais expressos e de obrigatório saber da Responsável, uma vez que se ocupa da função de elaborar editais de licitação da Administração na esfera municipal, consubstancia-se erro grosseiro ou culpa grave já que decorre de uma grave inobservância de um dever de cuidado, *vide* art. 28 da LINDB, na medida em que a ausência de disposição dos critérios objetivos no edital enseja, por si só, restrição à ampla concorrência.

Portanto, com a devida vênia ao entendimento final da Unidade Técnica, corroborado pelo *Parquet* de Contas, julgo procedente o apontamento de irregularidade quanto a este tópico já que ausentes as especificações das parcelas de maior relevância e de valor significativo no Edital do Pregão Eletrônico n.º 001/2021 de modo a violar o princípio do julgamento objetivo e os termos do art. 30, §2º, da Lei 8.666/93.

d) Da ausência de planilha de custos unitários e do valor estimado da contratação

Em síntese, a CFEL aponta (peça n.º 10 do SGAP) que, embora a Lei n.º 10.520/02 não verse quanto à obrigatoriedade de inserção no instrumento convocatório do orçamento estimado dos preços unitários, há um continuado entendimento na Unidade Técnica e nesta Corte de Contas de que, visando proporcionar transparência e isonomia, seja recomendável que se publique a planilha de custos unitários nos procedimentos licitatórios referentes ao Pregão. Desta feita, por ausente tal planilha no Edital em exame, compreende pela tomada de medidas cabíveis à irregularidade.

A Responsável traz em sua defesa (peça n.º 19 e 22 do SGAP) entendimento do Tribunal de Contas da União o qual, segundo argumenta, versaria acerca da inexistência de obrigatoriedade de divulgação de preço estimado na modalidade pregão. Além disso, alega que a obrigatoriedade da planilha de quantitativos e preços unitários – enquanto parâmetro para se constatar eventual insuficiência de recursos, avaliação de valores do mercado e comparação de propostas – se estende ao processo de licitação como um todo de modo que a Responsável, ao

⁸ DENÚNCIA n. 1066567. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 11/04/2019. Disponibilizada no DOC do dia 25/04/2019.

⁹ DENÚNCIA n. 1095564. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 10/03/2022. Disponibilizada no DOC do dia 17/03/2022.

inseri-la na fase interna da cotação de preços, documento anexo à sua defesa, teria cumprido as exigências legais.

Coaduno-me ao que fora contraposto pela Responsável, pois venho proferindo votos no sentido de que, em relação a editais na modalidade de pregão, o orçamento estimado deve compor os autos, não se exigindo que seja divulgado como anexo do edital, a exemplo dos processos de Denúncia n.ºs 969503, 879876 e 862739, e Edital de Licitação n.º 898642, na mesma linha de entendimento de outros Conselheiros desta Corte, como nas Denúncias n.ºs 1031624 e 977647, da Relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, Recurso Ordinário n.º 887858, da Relatoria do Conselheiro Mauri Torres, aprovado por maioria em sessão do dia 27/08/2014, Denúncia n.º 1071323, da Relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, dentre outras.

A questão deve ser analisada à luz da Lei n.º 8.666/93 e da Lei n.º 10.520/02, específica para a modalidade de pregão. Isso porque prevê o art. 3º, inciso III, da Lei do Pregão que o orçamento estimado em planilha deve constar dos autos, sendo elaborado na fase preparatória, isto é, na fase interna do certame, não necessitando ser publicado, posteriormente, como anexo do edital, *verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, **bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados.** (g.n.)

Por inexistir ordem legal na regulamentação específica da modalidade de pregão, Lei n.º 10.520/02, sobre a imperativa anexação de planilhas de quantitativos e preços unitários ao edital, e sim, ao contrário, restando previsto em seu art. 3º, supracitado, que o orçamento estimado da licitação necessita constar da fase preparatória do pregão, não há que se alegar a aplicação subsidiária da Lei n.º 8.666/93.

Pelo exposto, considerando que a pesquisa de preços foi realizada na fase interna do certame, buscando-se o orçamento estimado para futura aquisição, nos termos da documentação anexada aos autos (peça n.º 19 e 22 do SGAP), entendo que restou cumprido o disposto no inciso III do art. 3º da Lei n.º 10.520/02, e, dessa forma, afasto a irregularidade apontada.

e) Da inobservância aos princípios da publicidade e transparência

Em seu último apontamento, a CFEL discorre não ter constatado, nos autos e mediante pesquisa na *internet*, “a existência de divulgação de decretos que regulamentem os institutos do pregão eletrônico e do sistema de registro de preços” (peça n.º 10 do SGAP). Considerando que o art. 8º, §4º, da Lei n.º 12.527/2011 dispensa aos municípios com população inferior a 10.000 (dez mil) habitantes a divulgação obrigatória na *internet*, o Órgão Técnico pontua que o princípio da publicidade, consubstanciado no art. 3º da Lei n.º 8.666/93 e art. 5º, inciso XXXIII, da CRFB/88, se direciona a todos os atos oficiais de modo que, uma vez optado por não publicar na *internet*, a Administração deverá cumpri-lo por outros meios não podendo, por liberalidade, se desincumbir dos preceitos constitucionais. Ao final, propõe seja recomendada à Administração para que editem decretos a fim de regular o pregão eletrônico e o sistema de registro de preços, caso ainda não o tenham sido, e os submeta à devida publicidade, dispondo-os em local de fácil de acesso; além de que, se constatada “inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na realização do pregão eletrônico, que seja expedida justificativa pela autoridade competente, nos termos do § 4º do art. 1º do Decreto Federal n.º 10.024/2019 e do § 2º do art. 1º do Decreto Estadual n.º 48.012/2020”.

Compulsando os autos, verifico haver indício, ainda que mínimo, da existência de decreto editado pela Administração para regular o pregão eletrônico e o sistema de registro de preços *vide* preâmbulo do Edital n.º 001/2021:

Este Pregão é regido pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, (...) **Decreto Municipal 0008/2020**, Instrução Normativa 206/2019 e, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e 147/2014 e 155/2016, Decreto nº 7.892/2013 e alterações posteriores, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital.

Desta feita, dirijo pontualmente do entendimento do Órgão Técnico, pois uma vez que o próprio Edital em exame prevê a realização de pregão eletrônico, não há de se falar na inaplicação do procedimento. De todo modo, ausente a demonstração de efetivo prejuízo à competição e considerando a finalidade da função pedagógica atribuída a este Tribunal de Contas em prevenir irregularidades, compreendo ser recomendável à Prefeitura de Pocrane que promulgue, caso não o tenha feito, decretos que regulamentem o pregão eletrônico e o sistema de registros de preços, disponibilizando-os em local de fácil acesso à população.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **voto pela parcial procedência** da presente Denúncia, por vislumbrar pontual irregularidade apontada no Pregão Eletrônico n.º 001/2021, Processo Licitatório n.º 005/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pocrane, qual seja, a exigência de atestados de capacidade técnica-operacional sem definição de parcelas de maior relevância ou valor significativo.

Em virtude da irregularidade, aplico multa à Sra. Mislainy de Faria Silva Oliveira, Pregoeira e Signatária do Edital do Pregão, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recomendo à Administração explicitar, em futuros editais de licitação para aquisição de pneus, a exigência de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante ou importador, nos termos da Resolução CONAMA n. 416/2009.

Além disso, recomendo aos atuais gestores o detalhamento das formas de demonstração de regularidade fiscal e trabalhista de modo a dar mais transparência ao processo e evitar quaisquer questionamentos a respeito.

Por fim, recomendo à Prefeitura de Pocrane que editem, caso não o tenha feito, decretos que regulamentem o pregão eletrônico e o sistema de registros de preços, disponibilizando-os em local de fácil acesso à população.

Determino que Pós-Deliberação retifique o nome lançado no SGAP da responsável, tendo em vista que diverge do documento de identificação constante na peça n.º 19 do SGAP, bem como da inscrição na OAB/MG do procurador do município, Paulo Rodrigues Schitine Junior, devendo constar o seguinte: 125.774.

Intimem-se as partes da presente decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Após tomadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos moldes do art. 176, inciso I, do RITCEMG.

É como voto.

* * * * *